



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

PARECER JURÍDICO N° 011, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2.025.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 011, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2.025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*Altera a Lei de Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e da outras providências*”

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão, via do Ofício n° 050/2024 de 11 de abril de 2.024, com a nomenclatura de “*Altera a Lei de Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e da outras providências*”.


Não consta solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo destacada no próprio projeto.

É o relato.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

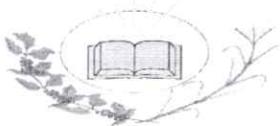
Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão – Goiás, sendo ainda de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma do que dispõe o art. 44, VIII, “a” do mesmo diploma de plano legal municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, c/c 62, § 1º, “d”, e 84, XXIII da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para promover alterações singelas decorrentes das emendas parlamentares apresentadas nos anexos na lei de diretrizes orçamentárias.

Pois bem, Orçamento Público Municipal é uma previsão feita para discriminá-la arrecadação com tributos e demais recursos, e prever os gastos com manutenção e preservação das atividades da Administração. O orçamento registra o programa de trabalho anual do Poder Público expondo suas prioridades e a destinação dos recursos.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

O orçamento programa é o planejamento da Administração especificando as proposições concretas do que se pretende realizar e como irão ser realizados. É a justificativa da utilização dos recursos públicos, demonstrando seus objetivos e metas.

No Brasil, tradicionalmente desde a Constituição Imperial, cabe ao Poder Executivo a atribuição para a elaboração e a apresentação da proposta orçamentária, pois é este o Poder que conhece a realidade econômica, política e social do ente, sendo capaz de informar ao Legislativo com maior precisão o destino dos recursos públicos.

Após o advento da Constituição de 1988, o planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não obstante serem peças distintas e com atribuições específicas, devem ser harmônicas entre si, adotando o programa como o elemento de ligação entre o planejamento e o orçamento, favorecendo a utilização de uma linguagem única entre tais instrumentos.

No caso do presente projeto, vê-se a necessidade de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou LDO, que estabelece os parâmetros da Administração Municipal, incluindo em seu texto as despesas de capital para o exercício de 2025; orientando a elaboração do orçamento anual; dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária local.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO deve dispor sobre o equilíbrio das receitas e despesas, critérios e forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria

limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Portanto, estabelece o percentual da receita líquida a ser retido como reserva de contingência; os critérios para iniciar novos projetos; programação financeira a ser adotada pelo Executivo e autorização para o Município de Catalão custear despesas de competência de outros entes.

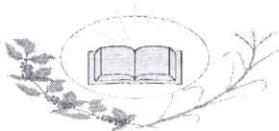
Desta forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, verificando que a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, e legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões, porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria

documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 05 DE FEVEREIRO DE 2025.


JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL